

PARECER Nº 500/2022

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo** – 11174/2022

**Autor** – Vereador Rodrigo Arruda

**Assunto**– projeto de lei que declara de utilidade pública municipal a entidade filantrópica - OBRAS SOCIAIS IRMÃO ANTONIO.

**I – RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Vereador ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado, para devida análise por esta Comissão

O projeto tem como objetivo declarar de utilidade pública municipal entidade filantrópica - OBRAS SOCIAIS IRMÃO ANTONIO

É o relatório.

**1-CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar.

A Lei Orgânica do Município de Cuiabá estabelece:

“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:



I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III – leis ordinárias;”

A **Lei Municipal nº 3.158/93**, disciplina a declaração de Utilidade Pública Municipal estabelecendo rol de requisitos nos incisos do art. 1º que devem ser provados pelas Sociedades Civis, Associações e Fundações a serem declaradas de utilidade pública.

Dessa forma, a presente entidade supre os requisitos estabelecidos pela lei municipal nº 3158/1993, assim, opinamos pela aprovação, salvo melhor juízo.

## 2. REGIMENTALIDADE

O Projeto atende às exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998;

## 4. CONCLUSÃO

O presente projeto supre os requisitos da lei nº 3.158/1993, de tal modo, opinamos pela aprovação da declaração de utilidade pública, salvo melhor juízo.

## 5. VOTO

## VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO

Cuiabá-MT, 8 de setembro de 2022



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320039003400350037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em **08/09/2022 17:46**

Checksum: **C7D9357D504963A6AB62B4FFBE36FC239C5D7A41823FAE08005893FF337B1516**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320039003400350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

